

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 467/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.028059.2024-98**Órgão: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia****Requerente: R.S.T.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou lista de empresas brasileiras importadoras e exportadoras (razão social e CNPJ) de produtos regulados por esta entidade em 2023, preferencialmente em planilha em formato .xls ou .csv.

Resposta do órgão requerido

O órgão encaminhou lista das empresas brasileiras importadoras dos produtos regulamentados pelo Instituto e orientou que, no que se refere à relação de empresas exportadoras, o interessado contatasse a Receita Federal do Brasil, por ser o órgão regulador da entrada e a saída de bens do exterior tanto no que diz respeito à importação como a exportação. Ainda esclareceu que os dados pessoais (nome e CPF) dos importadores foram excluídos da tabela para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Recurso em 1ª instância

O requerente solicitou complementação dos dados, argumentando que o recorrido também detém a informação solicitada, visto que reconheceu custodiar informações relacionadas a produtos de importação quando forneceu lista das empresas brasileiras que importaram produtos regulados por esta entidade e, assim, deveria, se necessário, fazer a intermediação junto à Receita Federal do Brasil. Ainda afirmou que, quando a Administração Pública expede ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesse do administrado, bem como decide recurso administrativo deverá, nos termos do artigo 50, incs. I e V1 da Lei nº. 9784/99, indicar os fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem tal ato, não bastando limitar ou negar o direito do cidadão de obter acesso a informações de caráter público, das quais a própria requerida é detentora, sob o simples argumento de que é possível a realização de cruzamento de dados que podem violar regras de sigilo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta prévia.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou argumentos anteriores, defendendo que o órgão recorrido vem utilizando exatamente os mesmos posicionamentos apresentados em decisão anterior para negar acesso às informações requeridas e não enfrentou os fundamentos apresentados.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que a Caint (Coordenação-Geral de Articulação Internacional), como Ponto Focal brasileiro para o Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio (OMC), trata apenas de informações sobre a regulamentação que impacta no comércio exterior. Não obstante, como Autoridade Notificadora, tem atuação somente com as informações sobre os regulamentos brasileiros que impactam no comércio exterior e que precisam, por força do Acordo assinado pelo Brasil na OMC, serem notificados à essa organização. Desta forma, afirmou que a Caint não possui qualquer dado relacionado com a demanda requerida.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu os termos dos recursos prévios, acrescentando que a Caint também possui papel de assessoria, fornecendo apoio às negociações comerciais do Brasil e apoio ao setor produtivo na área de barreiras técnicas, o que demonstra não ser crível a resposta fornecida de que não possui qualquer dado relacionado com a demanda. Mencionou que, em relatório internacional disponibilizado pelo INMETRO, a entidade afirmou que vem perseguindo, continuamente, manter e ampliar o reconhecimento internacional nos fóruns de metrologia e de acreditação fundamentais para as exportações brasileiras. Além disso, o Caint, conforme informação disponível pela Administração Pública, atuou no desenvolvimento de um sistema chamado Alerta Exportador – um serviço gratuito disponibilizado àqueles que têm interesse em conhecer as exigências técnicas de países membros da OMC sobre os mais diversos produtos e que podem afetar o comércio internacional. E, além disso, o referido sistema também seria uma fonte de informação para o exportador brasileiro adaptar seus produtos às novas exigências técnicas de mercados alvos. Desse modo, considerou contraditório que a recorrida busca ampliar o reconhecimento internacional através de fóruns fundamentais para as exportações brasileiras, além de possuir um sistema voltado ao exportador brasileiro, mas nega possuir o acesso a lista de empresas exportadoras brasileiras.

Análise da CGU

A CGU optou pela análise conjunta dos seguintes recursos, em razão de versarem sobre solicitações de mesmo objeto, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelos órgãos requeridos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP 25072.005083/2024-96, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP 52016.000080/2024-11, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP 21210.000752/2024-51, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO: NUP 18800.028059/2024-98. A CGU realizou interlocução com os órgãos recorridos, solicitando esclarecimentos para cada um: para a ANVISA, solicitou estimar qual o tempo necessário e os recursos humanos que seriam alocados à consecução dos trabalhos adicionais referidos; para o MDIC, solicitou contextualizar o sigilo fiscal alegado para fundamentar a negativa de acesso, para esclarecer no que a identificação (ou reidentificação) de determinada empresa enquanto importadora ou exportadora poderia afetar o sigilo fiscal da empresa e como a divulgação das empresas brasileiras que são importadoras ou exportadoras poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece; para o MAPA, solicitou contextualizar o sigilo empresarial alegado, esclarecer objetivamente no que a divulgação das empresas importadoras e exportadoras de produtos regulados pelo MAPA poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece e; para o INMETRO, solicitou esclarecer a afirmação de que não possui a totalidade das informações requeridas, visto que o recorrido havia fornecido ao requerente a lista das empresas brasileiras importadoras dos produtos regulamentados pelo Instituto em atendimento ao pedido inicial. Na análise das respostas fornecidas (com exceção do INMETRO, que não se manifestou), a CGU considerou que uma lista de empresas importadoras ou exportadoras, identificadas pelo CNPJ ou a Razão Social, não constitui uma informação meramente cadastral, visto que divulgá-las é revelar explicitamente quais produtos essas empresas importam ou exportam, quais os valores e os quantitativos das transações, além de informações sobre fornecedores de insumos e mercados de venda externa. Com isso, acatou a argumentação do MDIC quanto à aplicação do sigilo fiscal e da proteção à privacidade comercial das empresas, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), arts. 198 e 199, e da Portaria RFB nº 2.344/2011, art. 2º e, do mesmo modo, entendeu correto o entendimento da ANVISA e do MAPA quanto ao segredo de indústria, comércio ou serviços, conforme estabelece o art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996. Ainda ressaltou precedentes em que a CGU julgou recursos acerca de demandas similares, decidindo pelo desprovisionamento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198 do Código Tributário Nacional, como os NUPs 03005.382198/2022-09 e 52750.000685/2017-61

Decisão da CGU

A CGU indeferiu os recursos com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que os pedidos requerem informações que estão protegidas por sigilo legal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente questionou a decisão da Controladoria Geral da União, afirmando ter faltado contextualização e análise dos argumentos apresentados, sendo a decisão carente de fundamentação e violadora de princípios e normas constitucionais. Reiterou argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que nos pedidos em epígrafe, isto é, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP 25072.005083/2024-96, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP 52016.000080/2024-11, e do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP 21210.000752/2024-51, os esclarecimentos dos órgãos consultados partem de objetos diferentes e não consideram o que está sendo solicitado pelo cidadão: dados cadastrais, que não se relacionam com dados sigilosos. Esclareceu que não se deseja obter informações sobre quais produtos foram importados ou exportados, com quem foram transacionados, em que local foram recepcionados, quais os preços praticados ou quaisquer outras informações que possam levar à identificação de negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, volumes ou valores, as quais, por sua vez, são protegidas pelo sigilo fiscal. Defendeu que a mera identificação de que uma determinada empresa realizou alguma operação de importação e exportação (sem listar qual produto, a quantidade, preços praticados etc.) não tem o condão de revelar a natureza ou o estado dos seus negócios ou atividades e que, se assim não fosse, a Administração Pública não disponibilizaria a qualquer pessoa consulta às empresas habilitadas a operar no comércio exterior. Mencionou a Portaria RFB nº. 2.344/11 que, ao regulamentar o sigilo fiscal, afirma no seu art. 2º, §1º, inc. I25, que as informações cadastrais (como razão social e CNPJ), ainda que permitam a identificação e individualização do sujeito passivo, não estão protegidas pelo sigilo fiscal e, ainda, citou o art. 8º da Portaria nº. 7.017/20 do Ministério da Economia que, ao disciplinar sobre dados estatísticos de comércio exterior, não elenca os dados solicitados como protegidos por sigilo fiscal. Defendeu que o segredo de indústria não cria um direito de propriedade sobre os dados mantidos em segredo, mas apenas protege, basicamente, a obtenção indevida desses dados por meios considerados ilícitos, na forma em que prevê o art. 195, inc. XI da Lei nº 9.279/96. Questionou se, ao ir a um supermercado e consultar um produto importado, que apresenta em seu rótulo informações do importador, o consumidor estaria cometendo crime de concorrência desleal por violação de segredo e ainda ressaltou que, mesmo que os dados solicitados pudessem revelar segredos de negócio, comércio ou serviços, o que não seria o caso, a própria legislação vigente e aplicável traz mecanismos para responsabilizar o jurisdicionado caso os dados disponibilizados sejam utilizados de forma inadequada, causando prejuízos a terceiros.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, pode-se identificar que o pedido inicial do requerente foi atendido parcialmente pelo recorrido, quando disponibilizou lista de empresas importadoras. Sobre as empresas exportadoras, o INMETRO informou que não custodia tais informações, devendo o pedido ser direcionado à Receita Federal do Brasil. Desse modo, observa-se que as peças recursais do solicitante residiram principalmente no questionamento do INMETRO não possuir dados a respeito das empresas exportadoras. Nesse sentido, objetivando melhor detalhamento e compreensão de tal justificativa do recorrido, e considerando os argumentos apresentados pelo requerente, foi realizada interlocução com o órgão. Em resposta, o INMETRO informou que:

"O Inmetro tem suas competências definidas basicamente pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dentre as quais está a de regulamentar bens, produtos, insumos e serviços. O artigo 1º dessa Lei estabelece que "Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos

a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor", deixando claro que o objetivo final da regulamentação é o controle dos produtos que se destinam ao mercado brasileiro.

Adicionalmente, o inciso IV do artigo 3º dessa mesma lei determina que o Inmetro é competente para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio". Por esse dispositivo, pode-se deduzir que existe a competência de exercer controle do mercado de todos os produtos, insumos e serviços regulamentados pelo Instituto.

Por fim, o inciso XVII do artigo 3º dá a competência ao Inmetro para "anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo", sendo que esse é o limite da competência do Instituto no que se refere ao comércio internacional.

Essa última competência tem por finalidade exercer controle sobre o que será importado para comercialização no Brasil, reduzindo a necessidade de ações de fiscalização no varejo, ou seja, atuando no atacado. Cabe ressaltar que o Inmetro tem poder de fiscalizar os fabricantes nacionais, mas não pode fazê-lo nas fábricas estrangeiras e por isso se utiliza do controle sobre o importador com a mesma finalidade das ações que faz nos fabricantes nacionais.

Na anuência de licenças de importação, existe uma relação do importador com o Inmetro, da mesma forma que há uma relação com fabricantes nacionais. Entretanto, não há qualquer controle do Instituto sobre a destinação dos produtos fabricados no Brasil, que podem ser exportados ou não. Assim, **não existe qualquer tipo de cadastro no Inmetro sobre empresas exportadoras**, já que é a regulação do mercado de destino que deve ser atendida por elas.

Por fim, reiteramos que a autoridade competente para controlar as importações e as exportações brasileiras é a Receita Federal do Brasil, que possui as informações completas, inclusive das operações, incluindo as que eventualmente possam não ter passado pela anuência do Inmetro, como por exemplo a de produtos semiacabados, que não estão sujeitos aos regulamentos deste Órgão. **Ressaltamos que os produtos exportados não se destinam ao comércio brasileiro, logo, não há qualquer justificativa para que sejam controlados pelo Inmetro e, por esse motivo, não é possível atender à solicitação aqui apresentada.**

Observa-se que o órgão declarou expressamente a inexistência da informação, no que tange as empresas exportadoras, e, considerando que a declaração do órgão é revestida de presunção de veracidade, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados, esta Comissão conclui tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração expressa de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011. Salienta-se que, considerando que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Ante o exposto, considerando que as informações relativas as empresas importadoras foram disponibilizadas pelo órgão na resposta inicial e que este não detém informações sobre as empresas exportadoras (objeto das peças recursais), esta Comissão não pode conhecer do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, relativas as empresas de exportação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280035** e o código CRC **AAFB1756** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0